



Número: **0014580-22.2017.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (APELANTE)</b>	
<b>VINICIUS MARINHO DOS SANTOS (APELADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>	<b>MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11114676	21/09/2022 16:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10849058	21/09/2022 16:34	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10849060	21/09/2022 16:34	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10849062	21/09/2022 16:34	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0014580-22.2017.8.14.0051**

**APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**

**APELADO: VINICIUS MARINHO DOS SANTOS**

**RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA**

**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 0014580-22.2017.8.14.0051**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE SANTARÉM (2ª Vara Penal)**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: VINICIUS MARINHO DOS SANTOS – Def. Pública Jane Têlvia Amorim**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO**

**REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOA, NA FORMA TENTADA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA**



**DECISÃO PARA CONDENAR O APELADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA, NA FORMA TENTADA. PROVIMENTO. PROVAS ROBUSTAS. VERIFICADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Inviável manter sentença que absolveu a conduta do réu por ausência de provas, quando a prisão em flagrante do recorrido, corroborado com as declarações em juízo das vítimas demonstram, com clareza, que o réu, quando adentrou no quintal da residência das ofendidas, não estava em fuga, mas sim, que tinha a intenção de subtrair-lhes os bens, que por sua vez não se concretizou por razões alheias a sua vontade.

2. Uma vez comprovado (Laudo fl. 09) tratar-se de simulacro de arma de fogo, inviável a aplicação da majorante do §2º, inciso I, do CP (HC 598.155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, II, c/c ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DAR-LHE PARCIAL PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, II, c/c ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Julgado em PLENÁRIO VIRTUAL, na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período compreendido entre os dias doze e dezanove do mês de setembro de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo órgão do Ministério Público, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que absolveu a conduta do apelado **Vinicius Marinho dos Santos**, enquadrado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal – crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agente, na forma tentada.

Consta dos autos que:

*“(...) no dia 10/09/2017, por volta das 19h00, os denunciados João Batista Ferreira da Silva e Vinicius Marinho dos Santos, imbuídos de animus furandi e em unidade de desígnios, pularam o muro e invadiram o quintal da residência localizada na Tv. Xingu, nº 895, bairro Diamantino e, valendo-se de um simulacro de arma de fogo, ameaçou a proprietária do imóvel, a vítima Regiane Eleotério da Silva, exigindo que ela e seus familiares entregassem aparelhos celulares, dinheiro e o que de valor monetário estivesse escondido na moradia, ocasião em que a ofendida começou a gritar, fazendo com que ambos fugissem sem nada levar.*

*Exsurge dos autos que a ofendida estava nos fundos da casa estendendo algumas roupas, quando se deparou com ambos os requeridos que lá adentraram, momento em que o denunciado Vinicius dos Santos apontou o simulacro para sua cabeça e passou a exigir os bens dela e de seus parentes. Ato contínuo, a vítima passou a gritar e alardeou a situação, o que fez com que os acusados fugissem, escalando o muro e pulando para outras residências.*

*Entretanto, a escapada também foi frustrada, uma vez que a dupla, após perseguição, foi capturado por Policiais Militares que, por sua vez, também obtiveram êxito na apreensão do simulacro de arma de fogo utilizado no ilícito e que havia sido escondido debaixo de uma telha em um terreno por onde os denunciados passaram durante a fuga.”*

A denúncia foi recebida (fls. 11) e, após regular instrução, o MM. Juízo a quo decidiu pela absolvição do réu nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por ausência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 32/38).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo onde, em suas razões, pugnou pela reforma da decisão para que a denúncia seja provida e o réu condenado nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, II, do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa, na forma tentada) (fls. 47/52).



A Defensoria Pública apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 65/68), requerendo o improvimento do presente recurso, para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

A Procuradora de Justiça Célia Filocreão se manifestou pelo “**PROVIMENTO do Recurso, para que seja reformada a Sentença de 1º grau, com a conseqüente condenação do acusado/apelado VINICIUS MARINHO DOS SANTOS, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão do vasto conteúdo probatório, constante nos autos.**” Textuais (fls. 77/82).

É o relatório.

À revisão.

Belém, 31 de agosto de 2022.

### VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A acusação discordou da decisão proferida em primeiro grau. O representante do Ministério Público pugnou pelo total acolhimento da denúncia, para que o réu **Vinicius Marinhos dos Santos** seja condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoa, na forma tentada).

Entendo que o presente apelo se mostra apto a modificar o édito condenatório, já que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas quanto a prática do roubo, conforme será demonstrado a seguir.

De início, transcrevo trechos da motivação utilizada pelo julgador na sentença (fls. 32/38):

**“(…) NO QUE TOCA O RÉU VINICIUS MARINHO DOS SANTOS**

***Em relação ao réu VINICIUS, a situação é um pouco mais complexa.***

***A vítima REGIANE desmaiou. Confirmou que viu VINICIUS com a arma, porém desmaiou em seguida.***

***As vítimas ARNON e TATIANE não esclareceram bem os fatos. Explico. O***



***réu estava com a arma, e nada o impediu de ter consumado o delito.***

***Não foi anunciado assalto, e a versão de VINICIUS se coaduna com a versão apresentada pelo policial ouvido. Em verdade, VINICIUS e JOÃO praticaram assalto anterior, e estavam em fuga.***

***Entendo que na sistemática e velocidade que aconteceram os fatos, seria pouco provável que VINICIUS interrompesse sua fuga de outro delito para parar e subtrair pertences das vítimas.***

***Nada o impediu de entrar na casa, por exemplo.***

***Embora a própria defensoria tenha requerido a desclassificação para INVASÃO DE DOMICÍLIO, entendo que o ato de passar pelo quintal, em fuga, não configurou invasão, por ausência de dolo específico, além da existência de sérias dúvidas sobre a interpretação do quintal no que toca o crime do artigo 150 do CP.***

***Embora existam vozes a afirmar, inclusive jurisprudencialmente, que o conceito de casa se estende ao quintal e ao muro, em conformidade com a Constituição, este Magistrado evita analogias in malam partem.***

***(...)***

***Logo, seja por não haver prova do dolo específico de violar domicílio, estando o réu em fuga de outro crime, seja por este magistrado ter dúvidas quanto a existência do roubo, face o réu não ter anunciado assalto e estar justamente em fuga de outro delito, a despeito das declarações das vítimas ARNON e TATIANA, entendo não haver provas suficientes para uma condenação.***

***(...)***

***Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente, entendo não ser cabível a condenação.***

***Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/07 e, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVO os réus JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS MARINHO DOS SANTOS, das imputações constantes na denúncia; (...).”***

Em que pese os argumentos firmados pelo eminente magistrado sentenciante, deles discordo.

Isso porque, da análise das declarações das vítimas, prestadas sob o crivo do contraditório, constato que não restam dúvidas de que o recorrido **Vinicius**, quando invadiu o quintal da casa das vítimas, tinha intenção de praticar o roubo, que por sua vez apenas não se concretizou por razões alheias a sua vontade. Vejamos as declarações das testemunhas.



A vítima **Tatiane de Fátima Eleoterio da Silva**, narrou, em juízo, que no dia do fato, estava no quintal de sua casa juntamente com sua mãe, quando o recorrido **Vinícius dos Santos** pulou o muro.

Afirmou, que o recorrido portava arma de fogo, e ameaçou todos que estavam presentes, colocando a arma na cabeça de sua mãe, que acabou ficando muito nervosa e veio a desmaiar.

Disse, que o acusado mandou que ela colocasse todos os seus pertences em cima da mesa (celular, bolsa e joias), o que foi feito, e que ele apenas não levou porque chegou a polícia e ele empreendeu fuga.

Verberou, que o seu comparsa ficou do lado de fora “dando cobertura”, “vendo se vinha a polícia”. Relatou, também, que o réu não estava sendo perseguido, tampouco em fuga, mas sim que parecia tratar-se de seu primeiro roubo.

No mesmo sentido, foram as declarações da vítima **Regiane Eleoterio da Silva**, mãe de Tatiane, que afirmou que o acusado, quando pulou o muro, apontou a arma para sua filha (Tatiane), e ameaçou a todos que estavam lá, chamando-a de vagabunda, mandando ela calar a boca, ocasião em que esta desmaiou.

**Arnon Eleoterio da Silva, por sua vez, ratificou as declarações prestadas pela sua mãe e irmã, afirmando que apenas o réu Vinícius (mais moreno) entrou da casa. Que ele apontou a arma de fogo para a cabeça da sua mãe, e ordenou que sua irmã colocasse a bolsa e celular em cima da mesa.**

Corroborado aos testemunhos das vítimas, tem-se o Auto de apresentação e Apreensão (fls. 04/05 - apenso), bem como Auto de Flagrante (fls. 15/16 – apenso).

Com efeito, entendo que o testemunho das três vítimas é suficiente para comprovar a materialidade e autoria delitiva.

De outra banda, o réu não logrou êxito em trazer elementos aos autos capazes de afastar a credibilidade conferida aos depoimentos, limitando-se, apenas, a negar a autoria delitiva, afirmando que havia invadido o quintal da vítima por estar em fuga (já que acabara de roubar o celular de um mototaxista).

Assim, entendo que o apelado **Vinícius Marinho dos Santos** deve ser condenado na prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa, na forma tentada – art. 157, §2º, inciso II, do CP, já que, uma vez comprovado (Laudo fl. 09) tratar-se de simulacro de arma de fogo, inviável a aplicação da majorante do §2º, inciso I, do CP (HC 598.155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso formulado pelo Ministério Público, e condeno o réu **Vinícius Marinho dos Santos**, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Passo a dosar apenas, com observância aos princípios da individualização da pena,



da proporcionalidade e razoabilidade:

**PENA BASE:**

Na primeira fase, tenho que a **culpabilidade** do réu é comum à espécie.

O réu **não registra antecedentes criminais**.

Sua **conduta social e personalidade** não foram aferidas nos autos, devendo figurar em seu favor.

Os **motivos do crime** também são inerentes ao tipo penal, vez que cometeu o crime por motivação econômica.

**As circunstâncias e as consequências são as normais à espécie.**

O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o crime.

Diante disso, uma vez inexistente valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, a **pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.**

**AGRAVANTES E ATENUANTES:**

Na segunda fase, inexistente agravante, no entanto, constato a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) que, no entanto, deixo de aplicar, em respeito a Súmula nº 231, do STJ), mantendo a pena intermediária no patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

**CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA:**

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena do concurso de pessoas – Art. 157, §2º, II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), restando fixada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.**

Constato, ainda, a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP), razão pela qual reduzo a pena na fração mínima de 1/3 (um terço), já que o *iter criminis* foi praticamente todo percorrido (vítima deixou todos os pertences em cima da mesa), razão pela qual torno a pena concreta e definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Nos termos do artigo 33, §2, alínea c, do CP, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto.

Ante todo exposto, conheço do presente recurso interposto pelo Ministério Público e lhe dou parcial provimento para condenar o réu **Vinícius Marinho dos Santos** nas sanções penais do artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, nos termos da fundamentação.**

É o meu voto.

Belém (PA), 19 de setembro 2022.

**DES.ºR RONALDO MARQUES VALLE**

Relator



Belém, 20/09/2022



Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 21/09/2022 16:34:26

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092116342634400000010812896>

Número do documento: 22092116342634400000010812896

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo órgão do Ministério Público, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que absolveu a conduta do apelado **Vinicius Marinho dos Santos**, enquadrado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal – crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agente, na forma tentada.

Consta dos autos que:

*“(...) no dia 10/09/2017, por volta das 19h00, os denunciados João Batista Ferreira da Silva e Vinicius Marinho dos Santos, imbuídos de animus furandi e em unidade de desígnios, pularam o muro e invadiram o quintal da residência localizada na Tv. Xingu, nº 895, bairro Diamantino e, valendo-se de um simulacro de arma de fogo, ameaçou a proprietária do imóvel, a vítima Regiane Eleotério da Silva, exigindo que ela e seus familiares entregassem aparelhos celulares, dinheiro e o que de valor monetário estivesse escondido na moradia, ocasião em que a ofendida começou a gritar, fazendo com que ambos fugissem sem nada levar.*

*Exsurge dos autos que a ofendida estava nos fundos da casa estendendo algumas roupas, quando se deparou com ambos os requeridos que lá adentraram, momento em que o denunciado Vinicius dos Santos apontou o simulacro para sua cabeça e passou a exigir os bens dela e de seus parentes. Ato contínuo, a vítima passou a gritar e alardeou a situação, o que fez com que os acusados fugissem, escalando o muro e pulando para outras residências.*

*Entretanto, a escapada também foi frustrada, uma vez que a dupla, após perseguição, foi capturado por Policiais Militares que, por sua vez, também obtiveram êxito na apreensão do simulacro de arma de fogo utilizado no ilícito e que havia sido escondido debaixo de uma telha em um terreno por onde os denunciados passaram durante a fuga.”*

A denúncia foi recebida (fls. 11) e, após regular instrução, o MM. Juízo *a quo* decidiu pela absolvição do réu nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, por ausência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 32/38).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo onde, em suas razões, pugnou pela reforma da decisão para que a denúncia seja provida e o réu condenado nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 14, II, do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa, na forma tentada) (fls. 47/52).



A Defensoria Pública apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 65/68), requerendo o improvimento do presente recurso, para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

A Procuradora de Justiça Célia Filocreão se manifestou pelo “**PROVIMENTO do Recurso, para que seja reformada a Sentença de 1º grau, com a conseqüente condenação do acusado/apelado VINICIUS MARINHO DOS SANTOS, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão do vasto conteúdo probatório, constante nos autos.**” Textuais (fls. 77/82).

É o relatório.

À revisão.

Belém, 31 de agosto de 2022.



As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A acusação discordou da decisão proferida em primeiro grau. O representante do Ministério Público pugnou pelo total acolhimento da denúncia, para que o réu **Vinicius Marinhos dos Santos** seja condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoa, na forma tentada).

Entendo que o presente apelo se mostra apto a modificar o édito condenatório, já que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas quanto a prática do roubo, conforme será demonstrado a seguir.

De início, transcrevo trechos da motivação utilizada pelo julgador na sentença (fls. 32/38):

***“(…) NO QUE TOCA O RÉU VINICIUS MARINHO DOS SANTOS***

***Em relação ao réu VINICIUS, a situação é um pouco mais complexa.***

***A vítima REGIANE desmaiou. Confirmou que viu VINICIUS com a arma, porém desmaiou em seguida.***

***As vítimas ARNON e TATIANE não esclareceram bem os fatos. Explico. O réu estava com a arma, e nada o impediu de ter consumado o delito.***

***Não foi anunciado assalto, e a versão de VINICIUS se coaduna com a versão apresentada pelo policial ouvido. Em verdade, VINICIUS e JOÃO praticaram assalto anterior, e estavam em fuga.***

***Entendo que na sistemática e velocidade que aconteceram os fatos, seria pouco provável que VINICIUS interrompesse sua fuga de outro delito para parar e subtrair pertences das vítimas.***

***Nada o impediu de entrar na casa, por exemplo.***

***Embora a própria defensoria tenha requerido a desclassificação para INVASÃO DE DOMICÍLIO, entendo que o ato de passar pelo quintal, em fuga, não configurou invasão, por ausência de dolo específico, além da existência de sérias dúvidas sobre a interpretação do quintal no que toca o crime do artigo 150 do CP.***

***Embora existam vozes a afirmar, inclusive jurisprudencialmente, que o conceito de casa se estende ao quintal e ao muro, em conformidade com a Constituição, este Magistrado evita analogias in malam partem.***

***(…)***

***Logo, seja por não haver prova do dolo específico de violar domicílio, estando o réu em fuga de outro crime, seja por este magistrado ter dúvidas***



**quanto a existência do roubo, face o réu não ter anunciado assalto e estar justamente em fuga de outro delito, a despeito das declarações das vítimas ARNON e TATIANA, entendo não haver provas suficientes para uma condenação.**

(...)

**Materializando o princípio do in dubio pro reo ao caso presente, entendo não ser cabível a condenação.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/07 e, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, ABSOLVO os réus JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA e VINICIUS MARINHO DOS SANTOS, das imputações constantes na denúncia; (...).”**

Em que pese os argumentos firmados pelo eminente magistrado sentenciante, deles discordo.

Isso porque, da análise das declarações das vítimas, prestadas sob o crivo do contraditório, constato que não restam dúvidas de que o recorrido **Vinícius**, quando invadiu o quintal da casa das vítimas, tinha intenção de praticar o roubo, que por sua vez apenas não se concretizou por razões alheias a sua vontade. Vejamos as declarações das testemunhas.

A vítima **Tatiane de Fátima Eleoterio da Silva**, narrou, em juízo, que no dia do fato, estava no quintal de sua casa juntamente com sua mãe, quando o recorrido **Vinícius dos Santos** pulou o muro.

Afirmou, que o recorrido portava arma de fogo, e ameaçou todos que estavam presentes, colocando a arma na cabeça de sua mãe, que acabou ficando muito nervosa e veio a desmaiar.

Disse, que o acusado mandou que ela colocasse todos os seus pertences em cima da mesa (celular, bolsa e joias), o que foi feito, e que ele apenas não levou porque chegou a polícia e ele empreendeu fuga.

Verberou, que o seu comparsa ficou do lado de fora “dando cobertura”, “vendo se vinha a polícia”. Relatou, também, que o réu não estava sendo perseguido, tampouco em fuga, mas sim que parecia tratar-se de seu primeiro roubo.

No mesmo sentido, foram as declarações da vítima **Regiane Eleoterio da Silva**, mãe de Tatiane, que afirmou que o acusado, quando pulou o muro, apontou a arma para sua filha (Tatiane), e ameaçou a todos que estavam lá, chamando-a de vagabunda, mandando ela calar a boca, ocasião em que esta desmaiou.

**Arnon Eleoterio da Silva, por sua vez, ratificou as declarações prestadas pela sua mãe e irmã, afirmando que apenas o réu Vinícius (mais moreno) entrou da casa. Que**



**ele apontou a arma de fogo para a cabeça da sua mãe, e ordenou que sua irmã colocasse a bolsa e celular em cima da mesa.**

Corroborado aos testemunhos das vítimas, tem-se o Auto de apresentação e Apreensão (fls. 04/05 - apenso), bem como Auto de Flagrante (fls. 15/16 – apenso).

Com efeito, entendo que o testemunho das três vítimas é suficiente para comprovar a materialidade e autoria delitiva.

De outra banda, o réu não logrou êxito em trazer elementos aos autos capazes de afastar a credibilidade conferida aos depoimentos, limitando-se, apenas, a negar a autoria delitiva, afirmando que havia invadido o quintal da vítima por estar em fuga (já que acabara de roubar o celular de um mototaxista).

Assim, entendo que o apelado **Vinícius Marinho dos Santos** deve ser condenado na prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa, na forma tentada – art. 157, §2º, inciso II, do CP, já que, uma vez comprovado (Laudo fl. 09) tratar-se de simulacro de arma de fogo, inviável a aplicação da majorante do §2º, inciso I, do CP (HC 598.155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso formulado pelo Ministério Público, e condeno o réu **Vinícius Marinho dos Santos**, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Passo a dosar apenas, com observância aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade:

**PENA BASE:**

Na primeira fase, tenho que a **culpabilidade** do réu é comum à espécie.

O réu **não registra antecedentes criminais**.

Sua **conduta social e personalidade** não foram aferidas nos autos, devendo figurar em seu favor.

Os **motivos do crime** também são inerentes ao tipo penal, vez que cometeu o crime por motivação econômica.

**As circunstâncias e as consequências são as normais à espécie.**

O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o crime.

Diante disso, uma vez inexistente valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, a **pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.**

**AGRAVANTES E ATENUANTES:**

Na segunda fase, inexistente agravante, no entanto, constato a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP) que, no entanto, deixo de aplicar, em respeito a Súmula nº 231, do STJ), mantendo a pena intermediária no patamar de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

**CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA:**

Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena do concurso de pessoas – Art. 157, §2º, II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), restando



fixada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.**

Constato, ainda, a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP), razão pela qual reduzo a pena na fração mínima de 1/3 (um terço), já que o *iter criminis* foi praticamente todo percorrido (vítima deixou todos os pertences em cima da mesa), razão pela qual torno a pena concreta e definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Nos termos do artigo 33, §2, alínea c, do CP, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto.

Ante todo exposto, conheço do presente recurso interposto pelo Ministério Público e lhe dou parcial provimento para condenar o réu **Vinícius Marinho dos Santos** nas sanções penais do artigo 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, nos termos da fundamentação.**

É o meu voto.

Belém (PA), 19 de setembro 2022.

**DES.<sup>OR</sup> RONALDO MARQUES VALLE**

Relator



**AUTOS DE APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO Nº 0014580-22.2017.8.14.0051**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA DE SANTARÉM (2ª Vara Penal)**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: VINICIUS MARINHO DOS SANTOS – Def. Pública Jane Têlvia Amorim**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÉLIA FILOCREÃO**

**REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOA, NA FORMA TENTADA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAR O APELADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA, NA FORMA TENTADA. PROVIMENTO. PROVAS ROBUSTAS. VERIFICADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Inviável manter sentença que absolveu a conduta do réu por ausência de provas, quando a prisão em flagrante do recorrido, corroborado com as declarações em juízo das vítimas demonstram, com clareza, que o réu, quando adentrou no quintal da residência das ofendidas, não estava em fuga, mas sim, que tinha a intenção de subtrair-lhes os bens, que por sua vez não se concretizou por razões alheias a sua vontade.

2. Uma vez comprovado (Laudo fl. 09) tratar-se de simulacro de arma de fogo, inviável a aplicação da majorante do §2º, inciso I, do CP (HC 598.155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, II, c/c ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**



Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DAR-LHE PARCIAL PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, II, c/c ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Julgado em PLENÁRIO VIRTUAL, na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período compreendido entre os dias doze e dezenove do mês de setembro de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

